



DENÚNCIA	10.378/2016
PROTOCOLO SICCAU	505.520/2017
DENUNCIANTE	De ofício
DENUNCIADO	J. G.
RELATOR	Maurício Zuchetti
DELIBERAÇÃO CED – CAU/RS Nº 107/2019	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando as provas existentes no processo nº 505.520/2017.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Analizado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 505.520/2017, julgo improcedente a denúncia, uma vez que não restou comprovada a infração prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010.

Considerando o que previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator.
2. Remetam-se os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR;
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DEISE FLORES SANTOS

Membro

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Membro






CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

MAURÍCIO ZUCHETTI
Membro

Maurício Zuchetti